## EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

Processo nº xxxxxxxxx

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor a presente

### **APELAÇÃO**

e o encaminhamento das razões em anexo ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para os fins legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Local, dia, mês e ano

**DEFENSOR FULANO DE TAL** 

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

AUTOS Nº: xxxxxxxxxxxxxxx

RAZÕES DA APELAÇÃO

Colenda Turma,

**Eméritos Julgadores,** 

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a Defensoria Pública dispõe da prerrogativa do dobro do prazo para apresentar manifestações processuais, conforme estabelece o disposto no art. 186, do CPC/15; que o prazo é contabilizado em dias úteis, de acordo com o art. 219, do diploma processual civil; e que o prazo iniciou-se somente a partir de

xx/xx/xxxx, vê-se que recurso é manifestamente tempestivo.

2. DA DISPENSA DE PREPARO

Cabe destacar a isenção do preparo em razão de o apelante ser beneficiário de gratuidade da justiça, devidamente concedida conforme consta na r. sentença.

2. RESUMO DA LIDE

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano

moral e material ajuizado por FULANO DE TAL, que durante uma

viagem para a cidade de **xxxxxxx** enfrentou problemas mecânicos e foi

forçado a rebocar seu veículo até a cidade de xxxxxxx, levou o veículo

à EMPRESA TAL para realizar os devidos reparos e, no entanto, não foram realizados corretamente, tendo sido feita modificações indevidas

sem autorização.

2

O autor relata que após ter o veículo rebocado até **xxxxxx** deixou sua caminhonete para ser diagnosticada e consertado o defeito na **EMPRESA TAL** para que desta forma pudesse retornar à Brasília. No dia **xx/xx/xxxx**, a requerida informou o valor do orçamento para desmontar e remontar o motor do veículo, tendo sido cobrada a importância de R\$ xxxxxx, o que foi aceito, sendo que as peças para o conserto seriam adquiridas pelo autor.

A primeira requerida indicou a **EMPRESA TAL** para realizar os serviços de lanternagem, pintura, entre outros serviços externos no veículo, no prazo de 05 dias úteis, pelo valor de R\$ xxxxx, o que foi aceito e o valor pago no dia xx/xx/xxxx.

O veículo foi levado, sem o motor, para o estabelecimento da segunda requerida, onde o serviço não foi prestado. Passado o prazo determinado, ao constatar que os serviços não haviam sido realizados pela segunda requerida, o autor foi até o local e descobriu que seu veículo estava em um matagal, sem os devidos cuidados, de modo que o autor solicitou à segunda requerida a devolução do veículo, que lhe foi negado.

Além disso, a primeira requerida realizou serviços no motor do veículo sem autorização do autor e também se nega a devolver o veículo, atribuindo defeitos inexistentes ao automóvel, argumentando ser necessário o pagamento de consertos que alega terem sido feitos mesmo sem autorização do autor, para que ele possa reaver seu bem.

# Foi determinada a inversão do ônus da prova para que os requeridos demonstrassem a existência e a origem dos vícios descritos na inicial (fls. nº).

Os réus produziram prova testemunhal, em que os depoentes afirmaram que os serviços foram prestados, estando o motor consertado e os serviços de lanternagem e pintura realizada, restando apenas o reparo da bomba injetora supostamente defeituosa (**fls. nº**). Entretanto, como foi ressaltado na r. sentença, com a inversão do ônus da prova,\_incumbia às requeridas comprovar a efetiva prestação dos

serviços de conserto do motor e de lanternagem contratados, bem como que a bomba injetora, de fato, estava com defeito, visto que apenas a prova testemunhal não é apta a comprovar as alegações dos requeridos.

Não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, foi determinado que a primeira requerida deve devolver ao autor o veículo objeto da lide com o motor devidamente consertado, inclusive quanto a bomba injetora, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento.

O juízo determinou também que a segunda requerida devolva ao autor a quantia de R\$ xxxxxx, referente ao pagamento efetuado para a prestação de serviços, tendo em vista que não houve efetiva comprovação dos serviços de lanternagem e pintura. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do respectivo desembolso (xx/xx/xxxx), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por outro lado, a r. sentença determinou que o autor pague à primeira requerida pelos serviços prestados, conforme pleito reconvencional, destacando ser incontroverso que ainda não houve o pagamento por este. No tocante ao valor a ser pago, as partes divergem, enquanto o autor alega que o valor devido é R\$ xxxxxxx, a primeira requerida afirma ser R\$ xxxxxxx.

Na sentença é fixado o valor de R\$ xxxxx em favor da primeira requerida, considerando que houve a realização de outros serviços que não se encontravam inicialmente previstos pela proposta original de R\$ xxxxxx. O valor arbitrado não foi a partir de uma constatação dos reais serviços prestados, pois não houve comprovação por parte da primeira requerida dos supostos reparos que o réu alega ter feito no veículo.

O pedido do autor foi parcialmente provido, não tendo sido julgado procedente os pedidos de indenização por danos materiais em face das requeridas, alegando estar ausente o nexo de causalidade

entre o pagamento de fretes e gastos com gasolina e a conduta das requeridas. Julgou também improcedente o pedido de dano moral, justificando que a privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente não constitui dano reparável.

Cabe ressaltar ainda que o veículo continua apreendido ilegalmente, se deteriorando debaixo de sol e chuva há mais de 4 anos. Deste total, o veículo ficou ao relento no estabelecimento do segundo requerido por 3 meses e quinze dias e com o primeiro requerido 3 anos e nove meses, onde ainda está ilegalmente retido.

#### 3. DO MÉRITO

### 3.1) Da razões para a reforma da condenação do pleito reconvencional

No mérito, a irresignação manifestada na presente apelação reside na estipulação infundada do valor a ser pago pelo autor referente aos serviços prestados pelo primeiro réu, ensejado pelo julgamento de parcial procedência do pleito reconvencional.

Foram utilizadas mensagens de aplicativo celular juntadas aos autos pelo próprio autor para fixar o valor a ser pago pelos serviços prestados. Acontece que nas últimas tratativas por mensagens entre as partes, o autor concordou em pagar o valor de R\$ 1.400,00 para tratar do serviço acordado (verificar motor).

As tratativas do contrato foram feitas verbalmente e formalizado por meio da ordem de serviço juntado no processo (p. xx): "verificar motor". Para tanto, o requerido apresentou proposta de R\$ xxxxx (p. xx). Houve também pedido de autorização de depósito judicial deste valor incontroverso (fls. xx). Não houve qualquer autorização para outros serviços, consoante se vê às fls. nº.

Como se não bastasse, foi fixado pelo juízo o valor a ser pago pelo autor, daí o julgamento de parcial procedência do pleito reconvencional.

Nesse sentido, entendeu ser necessária a remuneração do conserto do veículo, entretanto, o valor não foi determinado com base em cálculos dos serviços comprovadamente prestados pelo primeiro requerido.

Ora, assim como aludido na sentença, incumbiria aos réus comprovar a efetiva prestação dos serviços de conserto do motor e de lanternagem contratados, bem como que a bomba injetora, de fato, estava com defeito nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Para haver necessidade de pagamento deve ser comprovada a prestação do serviço, que não foi devidamente comprovada pelos réus, como foi mencionado na r. sentença:

Na verdade, cabia as rés comprovar de forma cabal que o motor do veículo havia sido consertado e os serviços de lanternagem e foram devidamente conforme contrato verbal firmado entre as partes, e ainda, que a bomba injetora estava com defeito, por meio de perícia no veículo e na referida bomba, por exemplo, ou ainda juntada de fotos que comprovassem a atual situação do veículo. Ressalto que o serviço de lanternagem poderia ser demonstrado mediante a apresentação de fotos atualizadas do automóvel. Entretanto, a segunda ré limitou-se a produzir prova testemunhal, que não tem o condão de comprovar a efetiva prestação No entanto, limitaram-se a produzir a prova testemunhal, não trazendo aos qualquer outro elemento de prova apto a corroborar suas alegações, não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

A comprovação do serviço realizado pelos réus é portanto essencial para a fixação do valor a ser pago pelo labor. Sem a devida comprovação do serviço, o pagamento não seria razoável.

**Subsidiariamente**, se o juízo entender pela necessidade do pagamento ao primeiro réu, requer que o autor seja condenado ao pagamento de quantia ilíquida, liquidável por arbitramento, de modo que seja definido o valor na fase de liquidação de acordo com o disposto

no art. 510 do CPC, para que seja devidamente comprovado o serviço antes da definição da quantia a ser paga.

### 3.2) Das razões para a procedência do pleito autoral

### a) Do dano material

Conforme se verifica da leitura da sentença, não foi concedido o pedido de indenização por dano material, determinando que não prospera o pleito autoral de indenização em face dos requeridos. Cabe destacar o trecho da sentença:

Ainda, observa-se do documento de **fls. nº** <u>que o</u> próprio requerente afirma não ter buscado a caminhonete em momento anterior por falta de dinheiro</u>. Segundo, porque não restou demonstrada a danificação no painel de instrumentos, conforme alegado pelo autor. Cabia a este comprovar o dano alegado, mas não o fez. De qualquer modo, não é demasiado destacar que eventual deterioração do bem ocorreu por desídia do próprio autor em buscar o veículo no estabelecimento da primeira requerida em tempo hábil.

O documento de fls. nº mencionado na sentença na verdade se trata de um trecho de uma conversa, por meio de mensagens de aplicativo de celular, entre o autor e o primeiro requerido a respeito do envio de peças ao autor para que ele pudesse levar à Cidade tal para análise. A caminhonete nem sequer havia sido consertada, de modo que o autor não poderia ter buscado no momento referido na sentença. Em nenhum momento o autor disse não ter condições financeiras para ir buscar o seu veículo e, de qualquer modo, a caminhonete precisava ser consertada como acordado para que o autor pudesse buscá-la, o que não ocorreu.

O autor comprovou os danos no painel de instrumento e pintura por meio de fotos juntadas no processo fls. nº.

Além disso, a sentença impõe ao autor o ônus da comprovação do

nexo de causalidade entre os danos do painel de instrumentos do veículo e a conduta negligente do segundo requerido, que deixou o veículo no sol sem nenhuma proteção ou cautela. Entretanto, como se pode observar do texto da própria sentença, foi invertido o ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o que determina que caberia ao segundo requerido comprovar que o danos alegados não foram causado pelos seus atos negligentes demonstrando serem danos anteriores aos fatos.

Não pode se incumbir ao autor responsabilidade sobre os danos causados enquanto o veículo se encontrava com o segundo réu para a realização dos reparos, pois incumbia ao réu à responsabilidade de devolver o veículo nas condições acordadas, sendo feito apenas os reparos necessários e autorizados.

O veículo ainda está apreendido pelo primeiro réu, em local precário, se deteriorando há mais de x anos. São mais de xxxxx dias em que o Autor está sem seu bem, o qual era o único carro utilizado para fazer entregas de sua empresa, e que foi retido pela oficina mecânica do réu ilegalmente. O veículo ficou ao relento no estabelecimento do segundo requerido por 3 meses e quinze dias e com o primeiro requerido 3 anos e nove meses, onde ainda está ilegalmente retido.

Nesses 4 anos em que o autor está sem seu veículo, sua empresa é obrigada a arcar com custas extras para fazer as entregas, já que o primeiro réu não finalizou o conserto e nem possibilitou que o autor retirasse a caminhonete da oficina. As despesas relativas as entregas devem ser ressarcidas pelos réus, pois a caminhonete é o único veículo da empresa e era utilizado para realizar todas as entregas. A retenção do veículo é ilegal e está trazendo enorme prejuízo para o autor que precisa do veículo para seu trabalho. Foram juntados no decorrer do processo documentos comprovando as entregas feitas durante o tempo em que o carro da empresa se encontra com os réus, como demonstrado nas fls. nº

Desse modo, os danos demonstrados pelo autor devem ser indenizados, de acordo com o disposto no **art. 402, CC**, para que os **lucros cessantes** quanto aos custos das entregas da empresa, além da deterioração do bem gerada pela negligência dos réus sejam reparados, ainda que necessite de liquidação para fixação dos valores.

Diante do exposto, requer-se a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de reparação pelos danos materiais sofridos pela negligência dos réus, que gerou danos ao veículo, além dos lucros cessantes da empresa do autor que depende do veículo retido para realizar suas entregas.

Além disso, requer que seja concedido o pedido de reparação pelos danos materiais decorrentes da negligência do segundo réu (má prestação do serviço), que gerou danos ao painel de instrumentos do veículo devida a exposição ao sol e falta de cuidados durante o período em que a caminhonete esteve em sua oficina para os serviços de lanternagem e pintura que não foram prestados, no valor total de R\$ xxxxxxx (xxxxx mil reais).

### b) Do dano moral

Conforme se verifica na r. sentença, também não foi concedido o pedido de indenização por dano moral, com a justificativa de que o dano causado pelo Réu não foi suficientemente grave para a necessidade de compensação das lesões aos direitos de personalidade do autor.

O dano moral pode atingir a pessoa em sua esfera patrimonial, mas diferentemente de seu patrimônio ou de seus bens materiais, não pode ser restituído ao seu estado anterior e nem substituído por outro. Yussef Said Cahali (2000, p. 20) define o dano moral como:

A privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espirito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimonial moral (dor, tristeza, saudade, etc.).

No caso em questão, o primeiro réu se recusou a entregar o veículo alegando ser necessário o pagamento de uma quantia muito superior à acordada para que o autor pudesse reaver seu bem. A retenção do bem para compelir o proprietário ao pagamento de dívida decorrente dos reparos supostamente realizados no bem configura exercício ilícito de autotutela.

Nesse sentido, merece destaque decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL. RETENÇÃO INDEVIDA DE BEM. SUPOSTA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MEIO INADEQUADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. LEI 1.060/50.

- 1. Não subsiste a hipótese de cerceamento de defesa, quando facultado à parte a produção de provas e esta se queda inerte, seja em audiência, seja protestando pela produção de prova testemunhal intempestivamente.
- 2. Sustentou o Recorrente que o veículo sob litígio lhe havia sido entregue como parte de pagamento por suposta dívida assumida pelo Apelado.
- 3. Entretanto, inexistem nos autos comprovação de qualquer negócio entabulado entre as partes, tampouco no sentido de haver sido facultado ao Apelante a posse do veículo como parte do pagamento pela alegada dívida.
- 4. Ainda que a mencionada dívida subsistisse, sua cobrança pelo Recorrente deveria ser realizada por instrumento hábil, não podendo o judiciário permitir que as partes exerçam arbitrariamente direito a que entendem fazer jus, no caso, através da retenção ilícita do veículo.
- 5. Deu-se parcial provimento ao apelo apenas para deferir a gratuidade de justiça e, de conseqüência, suspender o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mantendo-se inalterados os demais termos da r. sentença.

(Acórdão n.365480, 20050110028729APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/07/2009, Publicado no DJE: 13/07/2009. Pág.: 31)

A necessidade de reparação vai além dos danos ao veículo causados pela falta de cuidados, existindo também a responsabilidade de reparar pelos danos causados pela angustia de ter seus direitos violados e seu bem injustamente retido. A continuidade do ato ilícito por meio da retenção indevida do veículo gerou um enorme senso de

impotência ao autor, que sem poder reaver seu veículo se viu a mercê dos réus.

O tempo é utilidade a todos os seres humanos e, por ser único, incalculável e irrecuperável, acaba sendo considerado algo precioso. Cabe ressaltar que o veículo se encontra ilegalmente apreendido pelos réus há mais de x anos, sendo o trabalho e sua vida do autor sendo prejudicada pelas atitudes dos réus.

É certo que aqueles aborrecimentos mínimos e eventuais que surgem corriqueiramente em desfavor de um consumidor, praticado por determinada prestadora de serviço, é circunstância que não deve gerar ressarcimento por dano moral, pois configura mero dissabor. Entretanto, depois de incidido o tempo, o mesmo nunca poderá ser readquirido e restaurado por parte do lesado, não sendo lícito e nem mesmo justo, portanto, o seu desaproveito e desprezo por conveniência (dolo/negligência) de um terceiro, como demonstrado pela **Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor**.

Diante disso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já pacificou o entendimento de que não podem ser entendidos como meros dissabores ou incômodos do cotidiano o esgotamento e o desgaste suportados por consumidores, como o exemplo dos consumidores que por conta das centrais de atendimento do *Call Center* são obrigados, em sucessivas e incansáveis ligações, a tentar desfazer erros cometidos pelos próprios fornecedores, quase sempre por cobranças abusiva e/ou manutenção de serviços precários ou que sequer foram solicitados.

É abusiva a prática comercial das fornecedoras de serviço que, em prejuízo da tranquilidade e dos direitos do consumidor, visando qualquer lucro possível, deixam de prestar serviços de qualidade, passando a se procurar tão-somente na capitação de novos clientes, fugindo do escopo de sua principal atividade comercial que é prestação de serviços com qualidade e zelo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, confirmando acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) A situação fática de injustificado óbice à fruição de propriedade e de demasiada perda de tempo útil por consumidor na busca da solução extrajudicial e judicial de controvérsia motivada por conduta ilícita do fornecedor extrapola o mero dissabor e resulta em efetivo dano moral. (Agravo Em Recurso Especial Nº 1.260.458 - SP (2018/0054868-0)

A ocorrência dos danos morais não se dá pelo mero descumprimento contratual, mas pelos efeitos desse descumprimento nas relações cotidianas do requerente, que ainda não obteve posse do seu bem, tendo sua liberdade de utilizar de seu bem privado e sua liberdade individual, que incluí a liberdade contratual, ferida pelos réus. Sobre essa temática, segue importante precedente do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MESMO ÓBICE SUMULAR. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Contrato de mútuo com pacto adjeto de alienação fiduciária de bem imóvel. Lançamento indevido de encargos porque resultantes exclusivamente operacional do banco. Situação que extrapolou aborrecimento do cotidiano ou dissabor por insucesso negocial. Recalcitrância injustificada da casa bancária em cobrar encargos bancários resultantes de sua própria desídia, pois não procedeu ao débito das parcelas na conta corrente da autora, nas datas dos vencimentos, exigindo, posteriormente, de forma abusiva, os encargos resultantes do pagamento com atraso. Decurso de mais de três anos' sem solução da pendência pela instituição financeira. Necessidade de ajuizamento de duas ações judiciais pela autora. Adoção, no caso, da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, tendo em vista que a autora foi privada de tempo relevante para dedicar-se ao exercício de atividades que melhor lhe aprouvesse, submetendo-se, em função do episódio em cotejo, a intermináveis percalços para a solução de problemas oriundos de má prestação do serviço bancário. Danos morais indenizáveis configurados. Preservação da indenização arbitrada, com moderação, em cinco mil reais. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Pedido inicial julgado (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nο 1.260.458 - SP (2018/0054868-0)

De acordo com o **art. 322, §2º do CPC**, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação, de modo que **o tempo decorrido do processo, por conta da ineficiência dos serviços a** 

serem prestados pelos requeridos, deverá ser levado em conta para que seja identificado as substanciais dificuldades em que o autor está sendo privado de seu bem pelos réus.

A r. sentença merece ser reformada, eis que a violação da paz, da tranquilidade de espirito, da liberdade e da perda de um relevante período de tempo do requerente, que já aguarda pelo retorno de seu veículo há mais de três anos, merece reparação.

Por fim, ressalte-se que o autor fora também ofendido em sua honra, consoante se vê das conversas de WhatsApp juntadas aos autos (**fls.**  $n^{o}$ ).

Diante do exposto, requer-se a reforma da sentença para que seja julgado procedente os pedidos de reparação pelos danos morais sofridos no valor de R\$ xxxxxxx (xxxxxx reais) em desfavor da primeira requerida e no valor de R\$ xxxxxx (xxx reais) em desfavor a segunda requerida.

### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) que seja conhecido e provido o presente recurso para que seja reformada a decisão decorrente do julgamento de parcial procedência do pleito reconvencional que condenou o autor ao pagamento à primeira requerida o valor de R\$ xxxxxx (xxxxxxx reais) referente aos serviços, pois não foram autorizados e nem devidamente comprovados;
- b) subsidiariamente, caso o Tribunal não entenda pela revogação da condenação decorrente do julgamento parcial do pleito reconvencional, requer que a condenação do autor seja de quantia ilíquida dada a necessidade de apresentação de documentos elucidativos e/ou prova pericial para a liquidação da sentença;

- c) que seja o segundo réu condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de xxxxxx (xxxxxx reais) pelos danos causados ao painel de instrumento e pintura do veículo;
- d) que seja reconhecido e indenizado os lucros cessantes, conforme o art. 402 do CC, devendo ser liquidado em fase de cumprimento de sentença;
- e) que seja condenado o primeiro réu ao pagamento de verba indenizatória por danos morais no valor de R\$xxxxxxx (xxxxx reais), e o segundo réu ao pagamento de verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ xxxxx (xxxxx reais);
- f) requer, ademais, a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes últimos depositados em conta vinculada ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública PRODEF, na forma da Lei Complementar Distrital n. 744/2007, com redação dada pela Lei Complementar Distrital n. 908/2016.

Nesses termos, pede deferimento.

Local, dia, mês e ano

**DEFENSOR FULANO DE TAL**